

EXPEDIENTE : TC – 015400.989.20

INTERESSADO : Rodrigo Giacconello ME - Representante

MENCIONADA : Prefeitura Municipal de Olímpia

RESPONSÁVEL : Fernando Augusto Cunha – Prefeito
CPF: 018.739.748-17
Cadastro AUDESP no **Arquivo 01 deste Evento**.

ASSUNTO : Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura do Município de Olímpia, relativas à homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico 46/20, diversas irregularidades na Sessão pelo Pregoeiro, suposto favorecimento à empresa vencedora, ferindo a transparência e lisura do certame.

INSTRUÇÃO : UR-8.1 / DSF - I

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Em atendimento ao r. despacho da Eminente Conselheira Dr^a. Cristiana de Castro Moraes (**Evento 23.1**), passamos a analisar a representação efetuada pela empresa RODRIGO GIACONELLO - ME, indicando possíveis irregulares cometidas pela Prefeitura Municipal de Olímpia, no julgamento, adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 46/2020, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recepção, controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios para atender as necessidades do município de Olímpia.

O representante alega, em síntese, que foi injustificadamente inabilitado do certame, por meio de um Parecer Jurídico admitido como “vinculativo” e que não foi apresentado, caracterizando cerceamento de defesa, além do possível favorecimento a outra empresa licitante, através de concessão de prazos diferenciados para a apresentação de propostas e documentos de habilitação, em descumprimento aos princípios da isonomia e impessoalidade (**Evento 1.1**).

De nossa parte, passamos a expor o que segue:

Preliminarmente, informamos que o processo licitatório em epígrafe foi realizado em substituição ao Pregão Presencial nº 33/2020, de

mesmo objeto, que foi revogado para reavaliação dos quantitativos, cujo ato de revogação foi objeto de representação, tratada no TC-012022.989.20.

Quanto à inabilitação do representante, conforme informações colhidas no texto da representação e na ata de julgamento (**Eventos 1.1 e 1.5**, respectivamente), esta se deu devido à violação do item 8.8 do edital¹, além de demais princípios administrativos norteadores da licitação, mediante Parecer Jurídico que a Origem entendeu como vinculativo, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal 8.666/93, acolhido pela autoridade superior.

Requisitamos os documentos que justificaram a inabilitação do participante. A Origem enviou cópia da Ata, Ofício solicitando o Parecer Jurídico, além do documento assinado pelo Diretor de Assuntos Jurídicos (**Arquivo 03 deste Evento**), em conjunto com o Secretário Municipal de Gestão e Planejamento, no qual opinam que houve violação do item 8.8 do edital e também de princípios administrativos norteadores da licitação, cabendo, nesse caso, a desclassificação do licitante. Destacamos o seguinte trecho do documento:

No contexto apresentado, também viola a razoabilidade, o princípio da boa fé objetiva e o princípio corolário da vedação ao comportamento contraditório que o próprio participante que requer a suspensão do certame pelo fato da existência de ações judiciais em curso, tenha não só participado do feito, como sagrou-se vencedor.

Quanto à violação do item 8.8 do edital verificamos que a identificação do licitante foi citada, primeiramente, por outra empresa que estava na disputa do certame, conforme trecho destacado da Ata constante no **Evento 1.5**. Ressaltamos que o representante não deu causa à sua identificação, citando a existência de ação judicial e de processo neste E. Tribunal que poderiam, em tese, prejudicar o andamento do certame em questão. Referidas informações prestadas são públicas e facilmente encontradas nos sítios eletrônicos dos órgãos em questão².

06/05/20 09:04:56 FORN 2333 Sr. Pregoeiro, gostaria de solicitar a Vossa Senhoria a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 46/2020, tendo em vista que existem duas ações tramitando, uma na comarca de Olímpia/SP (TJ/SP) sob o n.º 1001401-83.2020.8.26.0400 e outra junto ao Tribunal de Contas do Estado de SP sob o n.º 00012022.989.20-6, ambas questionando a legalidade do ato de revogação do pregão eletrônico n.º 33/2020, pregões com mesmo objeto e apenas postos de serviços (quantitativo) diferente. Portanto, qualquer decisão nos referidos processos poderá ocasionar um prejuízo ao erário e anular o presente certame. Diante do exposto, é o presente para REQUERER deste conceituado Pregoeiro, a SUSPENSÃO imediata do presente Pregão Eletrônico n.º 46/2020 até o julgamento final das demandas descritas anteriormente.

¹ **8.8** - Durante o transcurso da sessão pública os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do detentor do lance, tanto pelos licitantes, quanto pelo Município. (**fl. 08 do Arquivo 02 deste Evento**).

² Disponíveis nos links:
https://esaj.tjsp.jus.br/cpong/show.do?processo.codigo=B40003YCA0000&processo.foro=400&processo.numero=1001401-83.2020.8.26.0400&uuidCaptcha=sajcaptcha_2065f09f18544ed79f09410e19146910 e <https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>



06/05/20 09:10:32 FORN 3547 Senhor Pregoeiro, solicito a desclassificação do licitante 2333, pois ele ao citar a ação referida ele se identificou, trata-se da empresa RODRIGO GIACONELO Reqte: Rodrigo Giacconello - Me Advogado: Gustavo Matias Perroni Advogado: Rogério Lopes Canhão RepreLeg: Rodrigo Giacconello

Corroborar tal entendimento o fato de a mesma licitante citar, no momento de habilitação da empresa que editou esta representação, a possibilidade de identificação, solicitando a desclassificação desta do certame:

07/05/20 10:38:03 FORN 3547 Sr Pregoeiro, bom dia, Agora com a divulgação dos nomes após a habilitação ficou claro que a empresa Rodrigo Giacconello se identificou no começo da licitação ao falar sobre sua ação contra a prefeitura e falar o número da ação, violando as cláusulas do edital que proíbem a identificação, solicito assim sua desclassificação

07/05/20 10:38:59 FORN 3547 por favor, fazer essa diligência antes de tomar qualquer decisão no certame, sob pena de prejuízo público e ao certame

Tal fato ensejou a atuação do pregoeiro e culminou com o Pedido de Parecer Jurídico que foi acatado e inabilitou a empresa em questão:

07/05/20 11:28:29 PREGOEIRO Senhores (a) Licitantes, após recebimento da documentação e identificação do licitante 2333, e devido a questão suscitada durante a sessão pelo fornecedor 3547, suspendo a sessão e encaminho a autoridade superior para deliberação.

Data	Origem	Mensagem
13/05/20 10:30:59	PREGOEIRO	Devido a questão suscitada durante a sessão pelo fornecedor 3547, foi encaminhado a assessoria jurídica, sendo apresentado parecer, trazendo em sua conclusão: ?Em suma, concluímos pela clara violação ao item 8.8 do edital, além de demais princípios administrativos norteadores da licitação, cabendo, no caso, a desclassificação do licitante, na melhor forma do direito.? Mediante Parecer Jurídico, que entendemos vinculativo, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, e portanto acolhido pela autoridade superior, fica desclassificado do certame o licitante nº 2333 (Rodrigo Giacconello). Passamos a analisar a aceitabilidade da proposta do fornecedor subsequente.
13/05/20 10:31:50	SISTEMA	INABILITADO o FORNECEDOR 2333 para o LOTE Nº 1. Motivo: Devido a questão suscitada durante a sessão pelo fornecedor 3547, foi encaminhado a assessoria jurídica, sendo apresentado parecer, trazendo em sua conclusão: ?Em suma, concluímos pela clara violação ao item 8.8 do edital, além de demais princípios administrativos norteadores da licitação, cabendo, no caso, a desclassificação do licitante, na melhor forma do direito.? Mediante Parecer Jurídico, que entendemos vinculativo, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, e portanto acolhido pela autoridade superior, fica desclassificado do certame o licitante nº 2333 (Rodrigo Giacconello)..
13/05/20 10:31:51	SISTEMA	Iniciada a NEGOCIAÇÃO/ACEITABILIDADE do LOTE Nº 1 com o FORNECEDOR 3547.

De acordo com os documentos prestados e analisados por esta fiscalização, não restou caracterizada a identificação do licitante na etapa dos lances, em consequência, não houve descumprimento do item 8.8 do edital. Referido documento também não veda a participação de empresas que tenham ingressado com ação judicial ou representação junto a este E. Tribunal (**Arquivo 02 deste Evento**), razão pela qual opinamos pela procedência das alegações.

Quanto ao possível favorecimento à empresa vencedora da licitação, através da concessão de prazos diferenciados para a correção de planilhas, bem como ao envio de documentos de habilitação, verificamos, na Ata de Julgamento do Pregão (**Evento 1.5**), que referida empresa foi a quinta colocada da etapa de lances, sendo que as três primeiras colocadas não apresentaram a documentação nos prazos estipulados pelo Pregoeiro e a quarta colocada, autora desta representação, já havia sido desclassificada, razão pela qual, não há como afirmar, em princípio, que tenha havido

direcionamento pelas razões alegadas na representação (**Evento 1.1**). Em trechos do documento, o Pregoeiro alega que promoveu diligências, atendendo a determinações da Secretaria requisitante (**fl. 13 do Evento 1.5**). Além disso, a documentação apresentada não é suficiente para caracterizar a suspeição dos agentes públicos no pregão, em favorecimento à licitante vencedora.

Por todo o exposto, opinamos pela **procedência** da alegação quanto à desclassificação injustificada da empresa, autora desta representação, em razão do entendimento de que não houve descumprimento de cláusula editalícia que culminou no referido desfecho.

De igual modo, entendemos não haver procedência da alegação quanto ao possível favorecimento à outra empresa participante do certame.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR - 8.1, em 25 de agosto de 2020.

Daniel Eustáquio da Silveira
Agente da Fiscalização